



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Repressão Jurídico-Penal da Desinformação

Raquel Serpa Silveira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

A Repressão Jurídico-Penal da Desinformação

Raquel Serpa Silveira

Orientador: Professor Doutor Pedro Miguel Fernandes Freitas

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2022

*Aos meus avós, exemplos que procuro
sempre seguir. Aos meus pais, a
quem devo tudo o que sou.*

Agradecimentos

Ao meu Orientador, Dr. Pedro Miguel Freitas, por toda a disponibilidade demonstrada ao longo deste projeto e por toda a prontidão que sempre manifestou para comigo.

Aos meus amigos que me acompanham desde sempre, por serem Casa mesmo a km de distância e aos amigos de Coimbra, que levo comigo para a vida.

Ao meu avô, por ser a minha maior fonte de inspiração e motivação.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional e porque sem eles nada disto seria possível. Um obrigada nunca vai chegar para agradecer tudo o que fizeram e todos os dias fazem por mim.

À minha Roxi, parceira desta caminhada, colega de trabalhos e sebatas e amiga de todas as horas nestes últimos meses, obrigada por teres tornado o teu Porto um pouco mais meu.

Resumo

A presente dissertação aborda a problemática das *fake news* e da desinformação, enquanto tema emergente na sociedade moderna, com implicações diretas para a liberdade de expressão, centrando-se, designadamente, nas disposições e regulamentações jurídicas já existentes a nível europeu e nacional.

É cada vez mais frequente ouvir-se falar da desinformação enquanto ameaça à saúde e democracia pública, impondo-se uma atuação urgente para combater este problema, questionando-se, assim, se a criminalização poderá ser uma via a seguir.

Para tal, é fundamental definir o conceito, distinguindo as diferentes formas de desinformação e as especificidades associadas ao mesmo, como surge e se propaga nos dias de hoje, connexionando-o com a liberdade de expressão e de imprensa, ponderando as consequências que novas formas de atuação legislativa podem trazer para estes direitos numa tentativa de combater este fenómeno preocupante e crescente.

Palavras-chave: Desinformação, *Fake News*, Liberdade de Expressão, Responsabilidade Penal.

Abstract

This dissertation addresses the issue of *fake news* and disinformation as an emerging theme in modern society, with direct implications for freedom of expression, focusing, in particular, on existing legal provisions and regulations at European and national level.

It is increasingly common to hear about disinformation as a threat to health and public democracy, imposing urgent action to combat this problem, thus questioning whether criminalization can be a way forward.

To this end, it is essential to define the concept, distinguishing the different forms of disinformation and the specificities associated with it, as it appears and propagates today, connecting it with freedom of expression and the press, considering the consequences that new forms of legislative action can bring to these rights to combat this worrying and growing phenomenon.

Keywords: Disinformation, *Fake News*, Freedom of Expression, Criminal Liability.

Lista de abreviaturas e siglas

Art./Arts. – Artigo/Artigos

CCI – Centro de Comum de Investigação

CE – Comissão Europeia

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

CP – Código Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social

EUA – Estados Unidos da América

MP – Ministério Público

N.º - Número

ONU – Organização das Nações Unidas

P. – Páginas

RTP – Rádio e Televisão de Portugal

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

TC – Tribunal Constitucional

UE – União Europeia

Índice

Introdução	9
1. Uma definição para o fenómeno: fake news ou desinformação?	11
1.1. Câmaras de eco e bolhas epistémicas	19
2. A liberdade de expressão e a desinformação	22
3. Iniciativas legislativas mundiais	29
3.1. Medidas regulatórias não estatais	30
3.2. Medidas regulatórias estatais	32
3.2.1. França	32
3.2.2. Grécia	33
3.2.3. Malásia	34
3.2.4. Singapura	35
3.2.5. Estados Unidos da América	35
4. O enquadramento legal em Portugal	38
4.1. A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital	38
4.2. O Código Penal	41
Conclusão	47
Bibliografia / Webgrafia	49

Introdução

O fenómeno da desinformação e das designadas *fake news* tem vindo a ser abordado de forma cada vez mais frequente nos últimos anos, procurando analisar-se o impacto e riscos que estas acarretam a vários níveis, sendo considerada uma ameaça à saúde pública e à própria democracia, uma vez que as democracias operam através de processos deliberativos, constituídos a partir da formação de uma opinião pública elaborada de cidadãos bem informados e a desinformação é suscetível de minar essa opinião pública.

É certo que não é um fenómeno propriamente novo, uma vez que, conforme será explicado, sempre existiu. O que mudou é o cenário em que este se desenvolve, pois, a Internet veio revolucionar o contexto informacional, já que as redes sociais e as plataformas online desempenham um papel importante na propagação das notícias e permitem, sem muito esforço, atingir um alcance global a uma velocidade nunca antes vista.

Assim, no primeiro capítulo da presente dissertação, procura-se explorar este conceito, verificando-se a emergência de outros termos, que parecem estar estreitamente ligados ao fenómeno, nomeadamente: pós-verdade, câmaras de eco e bolhas de filtro, e as próprias *fake news*, importando referir que se mantém, ao longo da mesma, o termo em inglês, pelo facto de ser a expressão comumente utilizada como referência ao fenómeno que aqui se pretende tratar.

Com esta crescente preocupação, têm vindo a surgir iniciativas legislativas que procuram atenuar os efeitos associados e travar o problema, contudo, alguns dos instrumentos são muitas vezes considerados controversos, uma vez que podem contender com direitos fundamentais, nomeadamente, a liberdade de expressão e informação.

Neste sentido, antes de examinar propostas legislativas, há duas perguntas que devem ser feitas: 1) existe realmente a necessidade de legislar?; e 2) se for o caso, é garantido que os benefícios da lei são muito maiores do que os abusos que ela pode gerar, designadamente, no que concerne à liberdade de expressão, de imprensa e de informação?

Posto isto, no segundo capítulo, procede-se à análise destes direitos constitucionalmente consagrados e de que modo a desinformação se conecta com a liberdade de expressão e de informação.

Se a liberdade de expressão é sagrada, ela não pode ser sinónimo de impunidade: certos discursos não podem ser proferidos e devem ser punidos, já estando estabelecidos

limites à mesma, designadamente, no CP, através, por exemplo, dos crimes contra a honra e crimes de incitamento ao ódio e à violência.

Aplicando esta lógica de permissão de restrição à liberdade de expressão, ainda que de forma estritamente fundamental, de forma a não cair em censuras, a UE tem sido pioneira no combate à desinformação, por meio de iniciativas que envolvem plataformas online e elaboração de estratégias de longo prazo que abordam várias frentes, tais como a literacia mediática digital e outras políticas não regulatórias, consistindo o terceiro capítulo numa análise às iniciativas legislativas a nível europeu e mundial já existentes, incluindo políticas jurídico-criminais.

Após esta análise global, finaliza-se a presente dissertação apreciando o enquadramento jurídico em Portugal e explora-se a via da criminalização como combate a este fenómeno.

1. Uma definição para o fenómeno: fake news ou desinformação?

Vivemos no apogeu da designada Era Digital ou Era da Informação, que se caracteriza pela disseminação das novas tecnologias digitais e pelo seu grande impacto em termos socioculturais¹.

O contexto social e tecnológico desta nova era digital provocou mudanças ao nível dos serviços de informação e dos comportamentos dos produtores/utilizadores de informação, pois as tecnologias de informação e comunicação constituem, nos dias de hoje, ferramentas indissociáveis da forma como se produz, se organiza, se apresenta, se dissemina e se acede à informação².

Estamos, assim, perante uma verdadeira revolução no acesso à informação, podendo obter e divulgar informação através de um simples “clique”, constituindo a Internet o principal meio de comunicação da atualidade, devido à agilidade e dinamismo característicos do mundo virtual.

Com a Internet e as redes sociais, assim como com as tecnologias de informação, e dada a velocidade atual com que qualquer informação, fidedigna ou não, é veiculada através da Internet, está cada vez mais presente a preocupação sobre a disseminação de conteúdos não validados, colocando em causa o debate livre e informativo e, conseqüentemente, a estabilidade das sociedades democráticas.

Assim, esta mudança qualitativa dos modos de produção de informação é atravessada transversalmente por uma ameaça, que se vem convencendo chamar de “pós-verdade”, com a crescente proliferação das chamadas *fake news*³ e outras formas de desinformação.

O termo “pós-verdade” (*post-truth*) ganhou repercussão global ao ser eleita a palavra do ano pelo Dicionário Oxford em 2016. Em síntese, a palavra expressa que o racional (*logos*) perde frente ao emocional (*pathos*), apesar de os factos demonstrarem o contrário, ou seja, está patente a ideia de que um facto concreto (ou uma verdade factual) tem menos importância para moldar a opinião pública do que apelos à emoção e crenças

¹ Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APSDI) – Glossário da Sociedade de Informação, disponível em <https://apdsi.pt/glossario/e/era-digital/>.

² SILVA, Armando Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda – “Recursos de Informação. Serviços e Utilizadores”. p. 66.

³ BRAVO, Jorge dos Reis – “Liberdade de expressão na Era digital: o resgate de um direito humano?”, p. 51.

personais⁴. De acordo com o dicionário, o prefixo “pós” transmite a ideia de que a verdade ficou para trás.

No entanto, quem mais contribuiu para a popularização mundial deste conceito foi a revista *The Economist*, com a publicação do artigo “*Art of the lie*”, na qual se defende que a “pós-verdade” se disseminou, especialmente, por culpa da Internet e das redes sociais: “A fragmentação das fontes noticiosas criou um mundo atomizado, em que mentiras, rumores e fofocas se espalham com velocidade alarmante”, acrescentando que tais mentiras, quando partilhadas em redes cujos integrantes confiam mais uns nos outros do que em qualquer órgão de comunicação tradicional, rapidamente ganham a aparência de verdade⁵.

A Era do pós-verdade surge associada às filosofias pós-modernas que vieram conferir uma pretensa legitimidade epistémica ao desprezo pela verdade, assim entendida⁶, na medida em que procuram desconstruir paradigmas anteriormente construídos, rejeitando verdades absolutas, que passam a ser vistas como algo relativo, contextual, literário e subjetivo.

Os filósofos pós-modernistas, de uma forma geral, argumentam que a verdade depende sempre do contexto histórico e social, em vez de ser absoluta e universal, na medida em que “as palavras não descrevem uma realidade exterior pré-existente, antes a realidade é construída pelas palavras, em função das relações sociais de poder e dominação”⁷. Neste sentido, qualquer coisa é nossa própria criação social e, portanto, não pode (ou não deveria) nos determinar.

Assim sendo, esta relativização da verdade “veio trazer à baila informações inverosímeis e contraditórias, onde a mentira não é colocada de forma explícita, mas envolta em chamarizes emotivos que tornam o discernimento entre o que é verdade e mentira dentro da notícia num exercício complexo”⁸.

Perante tais narrativas impulsionadas pela emoção e convicções pessoais, caracterizadas pelo seu carácter sensacionalista e apelativo, o cidadão comum tende a

⁴ OXFORDLANGUAGES. Word of the Year 2016, disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>, acedido em 14/03/2022.

⁵ “Art of the lie”, disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>, acedido em 15/03/2022.

⁶ MACHADO, Jónatas E.M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues – “Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera do discurso público”, p. 221.

⁷ Idem.

⁸ LEITE, Ana Cláudia Leite – “Fake news em tempos de pós-verdade. Uma introdução”, p.76.

aceitar como verdade aquilo que (já) corresponde e confirma as suas próprias expectativas e crenças, tendência esta que é explicada pelo chamado viés de confirmação.

O viés de confirmação refere-se à tendência (quase) universal de pesquisar ou interpretar informações que confirmam algo que já sabemos ou acreditamos como verdadeiro, estando mais suscetíveis a ignorar ou descreer naquilo que contraria as nossas convicções iniciais⁹.

As pessoas demonstram esse viés quando reúnem ou se lembram de informações de forma seletiva, ou quando as interpretam de forma tendenciosa informações ambíguas para confirmar tais crenças.

Aproveitando esta visão da verdade como algo relativo e subjetivo, “alguns fabricam e disseminam factos alternativos que corroborem as visões do mundo, ideologias e agendas que professem e negam factos observáveis que sejam percebidos como potencialmente contrários às mesmas”, potenciando a desinformação e a manipulação através das redes sociais¹⁰.

A desinformação é o termo usado para definir qualquer tipo de conteúdo e/ou prática que contribua para o aumento de informação falsificada, não validada ou pouco transparente para afastar os cidadãos do conhecimento factual da realidade. Este fenómeno assume diferentes formatos, podendo surgir, nomeadamente, através de notícias falsas e/ou falsificadas, globalmente designadas por *fake news*, que podem indicar a vontade deliberada de distribuir informação falsa ou rumores, independentemente dos meios de comunicação e motivações associados à sua criação.

Notícias falsas sempre existiram ao longo dos tempos, mas a expressão *fake news* assinala, em si mesma, um novo fenómeno, caracterizado pelo meio utilizado para divulgação e o potencial de persuasão que este material adquiriu nos últimos anos, por força, sobretudo, das redes sociais.

Este (novo) conceito de *fake news* ganhou relevância devido a recentes eventos políticos, nomeadamente, as eleições presidenciais nos Estados-Unidos em 2016, tendo sido popularizado por Donald Trump, em 2017, na sua conta pessoal da rede social *Twitter*. No entanto, Trump refere-se a *fake news* para classificar notícias que, mesmo não sendo falsas, lhe são desfavoráveis¹¹.

⁹ GELFERT, Alex (2018) – “Fake News: A Definition”, p. 111 (traduzido por nós).

¹⁰ MACHADO, Jónatas E.M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues – “Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera do discurso público”, p. 221.

¹¹ JACKSON, David – “Trump on polls: ‘Any negative polls are fake news’”, USA Today, disponível em: [Trump on polls: 'Any negative polls are fake news' \(usatoday.com\)](https://www.usatoday.com/story/news/politics/elections/2017/03/15/trump-on-polls-any-negative-polls-are-fake-news/401117001/), acedido em 15/03/2022.

Significa isto que, apesar de ser um conceito comumente (e, muitas vezes, erroneamente) utilizado, não há propriamente uma definição consensual do mesmo, existindo várias tentativas de definir este fenómeno controverso.

ALEX GELFERT, em “*Fake News: A Definition*”, procura caracterizar extensivamente este conceito, defendendo que “*fake news* consistem na produção deliberada de informações falsas ou enganosas apresentadas como notícias, sendo enganadoras por *design*”¹². Assim, há 3 requisitos que são destacados como essenciais para o autor, os quais passamos a explicar de forma sintética.

Em primeiro lugar, tratam-se de alegações apresentadas como notícias legítimas (ou verdadeiras), isto é, sabendo que as notícias que consumimos moldam, em grande parte, o nosso conhecimento e saber sobre o mundo e os mais variados factos, há uma certa confiança de que os meios tradicionais de produção e transmissão de informação, enquanto fontes de notícias (e, conseqüentemente, de conhecimento), providenciam verdades factuais e informativas, gozando estes, assim, de um *status* de credibilidade epistémica privilegiado, na medida em que há, desde logo, uma tendência para aceitar como fonte de conhecimento o que por eles é transmitido. Neste sentido, os criadores de notícias falsas procuram imitar aparência dos veículos de imprensa convencionais, para procurar alcançar a mesma credibilidade cedida aos *media* tradicionais.

A este respeito, o autor argumenta que as *fake news* colocam em causa essa mesma autoridade, descredibilizando fontes tradicionais (e, em princípio, legítimas) de informação, acusando-as de parcialidade e manipulação, promovendo crises de confiança, a contaminação da discussão pública, a manipulação do público e a conseqüente desinformação do mesmo.

Em segundo lugar, são suscetíveis de enganar o seu público-alvo, criando falsas crenças nas pessoas. Quanto a este elemento, não se exige que o público seja efetivamente enganado, bastando-se com a suscetibilidade para tal, sendo suscetível quando seja *provável* que um número suficientemente considerável de pessoas acredite nas mesmas.

Por fim, e, na perspetiva do autor, o elemento mais importante é o carácter sistémico das mesmas, fazendo referência a uma intenção de enganar, sendo necessário que sejam notícias *deliberadamente* produzidas para enganar. Esta é a característica que mais demarca as *fake news* de eventuais erros jornalísticos por parte de meios de imprensa geralmente confiáveis – estes, apesar de também poderem enganar o público, sucedem

¹² GELFERT, Alex (2018) – “*Fake News: A Definition*”, p. 108 (traduzido por nós).

por acidente ou por erro imprevisto, ao contrário das *fake news*, que são produzidas com o conhecimento da sua falsidade e só existem porque são falsas.

Contudo, o autor descarta a existência de uma motivação específica subjacente a este conceito, sob pena de se tornar um quadro demasiadamente restritivo. Não obstante, distingue, ainda que implicitamente, dois tipos de objetivos: políticos e financeiros. Quanto aos motivos políticos, estes estão usualmente associados às *fake news*, uma vez que, como já foi mencionado, estas surgem na senda de recentes eventos políticos. No fundo, determinadas notícias são produzidas com o intuito de manipular, não só a discussão pública, mas o processo político e eleitoral, procurando descredibilizar oponentes políticos ou ideológicos e explorar determinados temas polémicos (por exemplo, migrações, criminalidade, etnias), de forma a influenciar o resultado da votação em determinado sentido.

Já quando o objetivo é puramente financeiro, os artigos de *fake news* servem de *clickbait*¹³ para atrair as pessoas para certos sites que contêm anúncios de publicidade ou outros conteúdos promocionais, gerando receitas de publicidade através do consecutivo aumento do tráfego de internet desses mesmos sites, pelo que, quanto mais partilhada for a notícia, mais lucro renderá.

Por sua vez, há autores, nomeadamente CLAIRE WARDLE, que optam por se referir a “*false news*”, em vez de *fake news*, por entenderem, por um lado, que o termo é inadequado para descrever o fenómeno em questão por ser demasiado amplo e vago e, por outro, que este tem sido apropriado por políticos para descrever notícias que consideram desfavoráveis à sua imagem, procurando limitar a liberdade de imprensa¹⁴ e levando a um desgaste deste conceito.

A autora procura clarificar o fenómeno de forma diferente, adotando uma abordagem que passa identificar diferentes noções, elementos e fases do mesmo.

Esta começa por referir-se ao termo “*information disorder*” (desordem informacional) para enquadrar o então mencionado fenómeno das *fake news*, considerando que este abrange 3 noções: 1) “*mis-information*” (informação incorreta) – ocorre quando informações falsas são partilhadas, mas não são criadas com a intenção de dano, nem de enganar, (incluindo-se aqui rumores, mexericos) apesar de poderem causar

¹³ O fenómeno do *clickbait* surge associado às plataformas online e consiste na criação de imagens, manchetes e títulos de cariz sensacionalista com o objetivo de estimular os utilizadores a clicarem para obterem mais informação relativa ao conteúdo (<https://www.internetsegura.pt/Clickbait>).

¹⁴ WARDLE, Claire (2017) – “Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making”, p. 6.

danos; 2) “*dis-information*” (desinformação) – refere-se à produção e partilha de conteúdo sabidamente falso, fabricado ou manipulado com a intenção de enganar, de forma a gerar danos a pessoa, grupo social, Organização ou país; 3) “*mal-information*” – que se refere à partilha pública de informações verdadeiras para causar danos, na medida em que se trata de informações projetadas para permanecer na esfera privada (incluindo-se aqui o discurso de ódio e fugas de informação, uma vez que as pessoas costumam ser alvo por causa de um histórico pessoal ou afiliações).

Neste contexto, importam, sobretudo, os 2 primeiros termos, sendo, segundo a autora, preferível usá-los em detrimento do termo de *fake news*, sendo que a diferença entre os mesmos reside na intenção de quem produz e partilha. Ou seja, quando surge desinformação (desinformation), esta propaga-se, sobretudo, através da sua partilha por vários agentes que desconhecem a sua falsidade (misinformation), alimentando um ciclo de propagação entre “desinformantes” e “desinformados”¹⁵.

Por sua vez, a desinformação não se confunde, por um lado, com a propaganda, embora possa prosseguir interesses relacionados com a mesma. No entanto, a propaganda revela-se mais manipulativa, pois apela mais à emoção do que a mensagens informativas¹⁶; e, por outro lado, não se deve confundir com outras formas de comunicação que já são consideradas ilegais, embora se possam sobrepor, tais como a difamação, o discurso de ódio e o incitamento à violência¹⁷.

A propagação de conteúdo claramente falso é apenas uma das técnicas de desinformação utilizadas, existindo outras. Assim, autora identifica vários tipos de comunicação que se inserem no ecossistema da desinformação, nomeadamente – e contrariamente à generalidade dos autores¹⁸ –, as sátiras e paródias, uma vez que, ainda que possam ser consideradas formas de arte, também são suscetíveis de enganar o público, quando não sejam imediatamente reconhecidas como tal; os *clickbaits*, quando o conteúdo não suporta o título ou imagem principal, sobretudo, tendo em conta que, muitas vezes, as pessoas não leem o corpo do texto antes de partilhar a notícia; e, por fim, informação descontextualizada e retirada da sua historicidade, abrangendo, portanto, não

¹⁵LEITE, Leonardo R.T, CANTO, Fábio L. – “Fake news e “viralização”: responsabilidade legal na disseminação de desinformação”, p. 5.

¹⁶ WARDLE, Claire; DERAKSHMAN, Hossein – “Thinking about ‘information disorder’: formats of misinformation, disinformation and mal-information”, p. 45.

¹⁷“A Multi-dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation”, p.10.

¹⁸ A própria Comissão Europeia exclui expressamente as sátiras e paródias da sua definição.

apenas informações necessariamente falsas, mas também distorções ou partes de verdade¹⁹, daí que o termo *fake (news)* não surja como o mais correto.

Perante o exposto, torna-se evidente que tem sido levado a cabo uma distinção entre desinformação (enquanto fenómeno mais completo, incluindo diversas formas de comunicação) e *fake news* (desinformação em forma de notícia jornalística). No entanto, o termo *fake news* tem sido utilizado de maneira abrangente, de forma a esbarrar no significado de desinformação.

Neste sentido, um documento de trabalho do CCI de 2018 que analisa várias noções de desinformação e notícias falsas, acaba por estabelecer uma distinção entre estes conceitos, ao concluir que há duas definições principais para “notícias falsas”: 1) uma definição mais limitada à que abrange apenas informações falsas comprovadamente falsas (que podem ser detetadas por meio de verificação de factos e permitem a identificação de sua fonte), referindo-se, portanto, ao conceito de *fake news*; e 2) outra definição mais abrangente que inclui “tentativas deliberadas de desinformação e distorção de notícias, o uso de versões filtradas para promover ideologias, confundir, semear descontentamento e criar polarização”²⁰, com o intuito de prejudicar ou apenas por finalidades financeiras, relativo à desinformação.

Por sua vez, em 2018, a UE uniu um grupo de especialistas de alto nível em *fake news* e desinformação²¹ para propor iniciativas de combate a estes fenómenos online.

Segundo as conclusões do grupo, a desinformação é um fenómeno que vai além das discussões sobre *fake news*, sendo definida como “informação comprovadamente falsa ou enganadora que é criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente, podendo prejudicar o interesse público”, sendo que o prejuízo público em causa pode consistir em ameaças contra processos democráticos ou outros bens públicos, como a saúde e a segurança dos cidadãos.

A CE parece ter optado por este último conceito e, até recentemente, manteve-se fiel a ele, evitando o uso do termo *fake news*²².

¹⁹ WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein – “Thinking about ‘desinformation disorder’: formats of misinformation, desinformation and mal-information”, p. 46.

²⁰ MARTENS, Bertin, AGUIAR, Luis, GOMEZ-HERRERA, Estrella and MUELLER-LANGER, Frank – “The digital transformation of news media and the rise of disinformation and fake news - An economic perspective”; JRC Technical Reports, p. 10, disponível em <https://ec.europa.eu/jrc/sites/default/files/jrc111529.pdf>, acedido em 15/03/2022.

²¹ A Multi-dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation (...), disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>, acedido em 15/03/2022.

²² Comunicação da CE – “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”, p. 4.

Ao referir-se a informações comprovadamente falsas, a CE inclui, então, informações enganosas, alinhando-as com a definição mais ampla identificada no relatório do CCI. Como tal, resulta que, para que o conteúdo comprovadamente falso ou enganoso seja considerado desinformação, é necessária a verificação cumulativa de 3 requisitos: 1) a criação e divulgação tem de ser intencional; 2) o resultado pretendido com essa criação e divulgação tem de consistir num ganho económico ou na pretensão de enganar o público; 3) a sua disseminação é suscetível de causar prejuízo público.

JAMES PAMMENT, no primeiro de uma série de relatórios encomendados pelo Serviço Europeu de Ação Externa, critica a maneira pela qual se englobou diferentes situações, intenções, métodos e agentes numa única definição de desinformação, distinguindo, antes, quatro conceitos distintos em oposição a essa única definição, considerando esta diferenciação entre conceitos é mais adequada para abordar questões de direitos fundamentais, contribuindo assim para uma abordagem mais personalizada e adequada para as questões específicas que cada noção carrega.

O autor introduz, então, dois conceitos adicionais: *operações de influência*, definidas como "esforços coordenados para influenciar um público-alvo usando uma variedade de meios ilegítimos e enganosos, em apoio aos objetivos de um adversário", e *interferência estrangeira*, entendida como "esforços coercitivos, enganosos e/ou não transparentes por parte de ator estatal estrangeiro ou seus agentes para perturbar a livre formação e expressão da vontade política, durante as eleições, por exemplo"²³.

Na sua Comunicação sobre o Plano de Ação para a Democracia, a CE adotou uma nova terminologia que é coerente com a de JAMES PAMMENT, distinguindo os conceitos de igual forma, reconhecendo que ameaças requerem diferentes classificações e abordagens distintas, mas mantendo a referência à desinformação num sentido geral.

Posto isto, não obstante se entender ser importante a distinção entre as diferentes situações, de forma a dar uma resposta adequada a cada uma delas, para efeitos do presente trabalho, o fenómeno será designado de desinformação, entendido como abrangente de todas as formas de comunicação já referidas, excetuando-se as sátiras e paródias.

²³PAMMENT, James – "The EU's Role in fighting disinformation: taking back the initiative", junho de 2020, p. 16, disponível em: https://carnegieendowment.org/files/Pamment_-_Future_Threats.pdf, acedido em 15/03/2022.

Por outro lado, o foco estará na produção e difusão de informação comprovadamente falsa (excluindo, portanto, a informação incorreta partilhada sem conhecimento e consciência da mesma), com intuítos determinados, seja com finalidades políticas, sociais ou culturais, configurando uma prática construída deliberadamente com a finalidade de causar prejuízo público, centrando-se nas designadas *fake news*, enquanto forma de manifestação da desinformação.

Dessarte, conforme mencionado anteriormente, a difusão de material falso ou enganoso com o intuito de causar dano não é, em si, uma novidade. O que faz dela agora um processo de preocupações internacionais é a sua manifestação atual. E essa forma contemporânea está diretamente entrelaçada com as condições de sua circulação na sociedade, fundamentalmente no ambiente online e, especialmente, por meio das plataformas digitais²⁴.

1.1. Câmaras de eco e bolhas epistémicas

Dada a ligação da desinformação e *fake news* com a eclosão das redes sociais, estas surgem associadas a outros distintos fenómenos sociais, que facilitam a propagação das mesmas e, embora interrelacionados, não se confundem: as “*echo chambers*” (câmaras de eco) e as “*filter bubbles*” (bolhas de filtro ou quadros ideológicos).

O conceito de bolhas de filtro é utilizado para definir um sistema de filtragem e de exposição seletiva de informação baseado em algoritmos desenhados para uma plataforma online, criando um estado de isolamento intelectual. Através destas são apresentadas, em primeiro lugar, publicações selecionadas através de mecanismos de inteligência artificial que obedecem a diferentes critérios relacionados com a informação do utilizador, tais como o histórico de pesquisa, conteúdos publicados e partilhados, localização, etc, oferecendo-lhe conteúdo que, com base nestas informações, provavelmente lhe irá interessar. Como resultado, o utilizador pode ser afastado de outras perspetivas que contrastem com os seus pontos de vista, isolando-o nas suas próprias ideologias e experiências.

C. THI NGUYEN refere-se, ainda, às bolhas epistémicas, as quais incluem não só as bolhas de filtro, associadas à tecnologia, mas também processos de filtração não-tecnológicos que resultam da tendência humana de procurar interagir com pessoas com

²⁴VALENTE, Jonas C.L – “Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema”, p. 4.

visões ideológicas e perspectivas sociais semelhantes, deixando de parte opiniões contrárias, reforçando o filtro epistémico relativo à nossa visão do mundo²⁵.

As câmaras de eco referem-se a um fenómeno comum nas redes sociais, de ampliação, confirmação e reforço das crenças de um indivíduo ou mais indivíduos quando comunicam em páginas de grupos fechados de utilizadores que partilham as mesmas ideologias. Ao visitarem essas câmaras de eco, os indivíduos irão encontrar informação que valida os seus pontos de vista, prejudicando a consciência individual e pública de questões políticas e sociais importantes, já que limita a descoberta de outra informação relevante sobre os assuntos.

A diferença entre ambos reside, essencialmente, na forma e intensidade como se formam, na medida em que nas bolhas de filtro (ou epistémicas), a credibilidade epistémica de fontes razoavelmente seguras e exteriores ao círculo de interação não é ativamente minada, mas simplesmente enfraquecida, por força da omissão (não intencional) de outras opiniões e vozes, por força da seleção primária que fazemos de interações, preterindo opiniões contrárias às nossas; já as câmaras de eco são formadas com efeito desinformativo, havendo uma exclusão ativa de fontes de informação exteriores, sendo intencionalmente desacreditadas, confiando exclusivamente em fontes integrantes desse círculo restrito de informação²⁶. Neste tipo de comunidade, o viés de confirmação produz um fluxo de informação intencionalmente pré-determinado para o sectarismo ideológico.

Neste sentido, as câmaras de eco são mais perigosas e difíceis de quebrar, uma vez que estas são grupos limitados e restritos que confiam exclusivamente em fontes internas, isolando-as de refutação e incentivando um descrédito em relação a fontes exteriores, de forma a impedir evidências contraditórias e contra-argumentos que contrariem as visões e opiniões já existentes.

As polarizações em torno das ideologias também proporcionam um terreno fértil para a desinformação, uma vez que cada lado, revestido de sentimentos negativos em relação ao “oponente”, tende a acreditar mais facilmente em informações falsas sobre o outro. Os algoritmos ajudam nesse sentido, aproveitando-se da bolha informacional em que o utilizador se encontra²⁷.

²⁵ NGUYEN, C.Thi – “Echo Chambers and epistemic bubbles”, p. 7.

²⁶ Idem, p. 11.

²⁷ BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur C. – “Desinformação e circulação de fake news: distinções, diagnóstico e reação”, p. 3326.

Ao facilitar a partilha de conteúdo personalizado entre utilizadores com os mesmos ideais, os algoritmos aumentam indiretamente a polarização e reforçam os efeitos da desinformação²⁸.

Assim, as bolhas epistémicas e, sobretudo, as câmaras de eco, potenciam a proliferação de desinformação, na medida em que o tráfego de conteúdo é direcionado pelas preferências do usuário reduzindo a diversidade de informações recebidas e transmitidas, potencializando o viés de confirmação, deixando-nos com opinião que validam as nossas crenças, em vez de as contestar, tornando o valor de verdade da informação apresentada como algo secundário²⁹.

Neste sentido, quando nos encontramos nestas bolhas de filtro, cujo fluxo de informação se restringe a confirmar o que já “sabemos”, a tendência é acreditar na mesma³⁰, pelo que a difusão de desinformação não é interrompida, mas intensificada.

²⁸ Comunicação da CE – “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”, p.7.

²⁹ FILHO, João Batista Ferreira – “A verdade sob suspeita: fake news e conduta epistémica na política da desinformação”, p. 5.

³⁰ BRAUCHER, David – “Fake news: why we fall for it”, 2016, disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/contemporary-psychoanalysis-in-action/201612/fake-news-why-we-fall-it>., acedido em 08/03/2022.

2. A liberdade de expressão e a desinformação

Uma das preocupações que surge associada ao combate à desinformação é o perigo que este pode representar para a liberdade de expressão, que é muitas vezes invocada para legitimar as notícias, comentários e outras formas de comunicação frequentemente utilizadas neste âmbito.

Dada a sua relevância, o direito à liberdade de expressão encontra-se consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, documento que norteia a garantia de direitos e liberdades fundamentais para todos, previsto no seu artigo 19.º.

No âmbito europeu, a CEDH inclui, entre os diversos direitos e liberdades reconhecidos, a liberdade de expressão e de imprensa.

A liberdade de expressão abrange as liberdades de opinião e (de procurar), de receber e de transmitir informações ou ideias, incompatíveis com a “ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras” (n.º1 do art. 10º da CEDH), o que implica o direito de não ser inquietado pelas opiniões e procurar, receber e expressar informações e ideias de toda a espécie e por qualquer meio de expressão, tais como protestos e manifestações, livros e obras de arte, bem como da internet e redes sociais, sem prejuízo de o seu exercício comportar deveres e responsabilidades especiais, sujeitando-se, por isso, a restrições, desde que gerais e abstratas e (comprovadamente) necessárias.

Em Portugal, a liberdade de expressão também é considerada um direito fundamental, como garantia básica para a dignidade humana individual e para o funcionamento de um Estado democrático e pluralista, estando consagrado na CRP o direito à liberdade de expressão e informação, no seu art. 37.º.

Neste artigo estão reconhecidos dois direitos que, embora concorrentes, não se confundem: 1) o direito de expressão do pensamento e 2) o direito de informação. Distinguem-se na medida em que o primeiro se relaciona com a expressão de ideias ou opiniões (englobando opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto, quer seja político, económico, sociológico) e o segundo tem a ver com a recolha e transmissão de informações³¹.

O direito de expressão, em termos gerais, significa que, na sua vertente negativa, cada um deve ser livre de se expressar e divulgar, sem censura, os seus pontos de vista

³¹ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada, I”, p. 572.

nos mais variados assuntos, assegurando a pluralidade de ideologias e vertentes políticas, desde que tais ideais não colidem com outros direitos nem com a própria Constituição (proíbe-se, por exemplo, a formação de partidos fascistas) e, na sua dimensão negativa, uma pretensão de acessão aos meios de expressão.

O direito de informação integra 3 níveis: o direito de informar, o direito de se informar e o direito de ser informado. O primeiro consiste na liberdade de transmitir informações a outrem, incluindo o direito a meios para informar. O segundo, corresponde à liberdade de recolha de informação e procura de fontes de informação. Por fim, o último consiste no direito de ser objetiva, verdadeira e adequadamente informado, desde logo pelos meios de comunicação e pelos poderes públicos.

Como corolário da liberdade de expressão e da liberdade de informação, surge a proibição de censura, prevista no n.º 3, que abrange quer a censura prévia à expressão ou informação originária, quer a censura posterior que se traduz no impedimento da sua divulgação ou difusão³², excluindo, igualmente, o chamado «delito de opinião».

Não obstante, tal não significa que não existam limites ao exercício deste direito, podendo identificar-se limites que surgem da necessidade da sua harmonização com os demais direitos fundamentais e interesses constitucionalmente protegidos, nomeadamente limites por restrições legislativas e limites emergentes de colisão de direitos, que vão desde a incriminação da violação de certos bens jurídicos, como os tipos de crime contra a honra – a injúria, a difamação e a calúnia (arts. 180.º, 181.º e 183.º CP) –, de instigação pública a um crime (art. 297.º CP)³³, violação do segredo de justiça (art.371.º CP), a crimes de discriminação racial, religiosa ou sexual, que consistem em desenvolver atividades de propaganda que incitem ou encorajem a discriminação.

Por outro lado, o n.º 4 do art.37.º prevê o direito de resposta e de retificação como instrumento de defesa dos sujeitos afetados por um certo facto ou opinião de carácter ofensivo, prejudicial ou inverídico e inexato, permitindo o direito ao contraditório, para salvaguardar a defesa dos direitos de personalidade e “funcionar como garante do pluralismo de ideias e da descoberta da verdade, facultando ao público o acesso a pontos de vista diferentes ou contraditórios”³⁴.

³² Idem, p. 574.

³³ BRAVO, Jorge dos Reis – “Liberdade de expressão na Era digital: o resgate de um direito humano?”, p. 24 e ss.

³⁴ Idem, p. 17.

Assim, uma coisa é a censura, totalmente inadmissível, outra é a responsabilização daqueles que extrapolam os limites permitidos e lesam o direito de outras pessoas. Aquele que exercer abusivamente esta liberdade sujeita-se a responder civil e criminalmente, pois esse abuso fere outros direitos fundamentais que também merecem tutela.

Uma das formas mais relevantes da liberdade de expressão é a exercida, designadamente pelos jornalistas, através da imprensa e outros meios de comunicação social ou de informação (*media*), para difundir quer informações, quer opiniões, sobretudo quando tiverem por objeto assuntos de interesse geral, caso em que o direito de informar, entendido em sentido amplíssimo, apenas obriga o autor da informação a agir de boa-fé, com base em factos exatos³⁵.

Assim sendo, o art.38.º consagra o direito à liberdade de imprensa e meios de comunicação social e, na verdade, não há como falar em democracia e liberdade de expressão sem abordar a liberdade de imprensa – uma não existe sem a outra, consubstanciando esta uma garantia constitucional da livre formação da opinião pública e pluralidade de ideias num Estado constitucional democrático³⁶.

A liberdade de imprensa integrando a faculdade de livre expressão e divulgação, abrange, assim, todos os meios de comunicação social, incluindo não só os *media* tradicionais, mas também a Internet e a todos os tipos de plataformas mediáticas emergentes, implicando o direito de informação, sem impedimentos, discriminações ou limitações por qualquer tipo de censura.

Numa democracia, a imprensa exerce, especialmente, a função de informar, conectar o público a orientações de especialistas, acompanhar tendências e trabalhar pela transparência das instituições, monitorando atividades dos servidores e entidades públicas ao desempenhar uma função sociopedagógica de escrutínio dos poderes públicos.

Esta função da imprensa, de informar e debater com rigor e de modo criterioso, contribui tanto para a prevenção como para a correção de situações irregulares ou cometidas abusivamente ou com desvio de poder, sendo certo, no entanto, que os meios de comunicação social tendem, eles próprios, a refletir a opinião pública ou as opiniões públicas prevalecentes, no espaço mediático e fora dele³⁷.

³⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais”, p. 1671.

³⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada, I”, p. 581.

³⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais”, p.1683.

Assim sendo, a imprensa, na qual se incluem, de forma mais ampla, os novos meios de informação resultantes do progresso das tecnologias de comunicação e informação, nas quais se destacam as redes sociais, é, atualmente, um dos instrumentos mais eficazes da concretização da liberdade de expressão, falando-se a esse propósito ainda em liberdade de «imprensa», mas entendida num sentido muito amplo, ou seja, como liberdade dos meios de informação de massas ou de comunicação social³⁸.

Nos tempos que correm, esta liberdade dos meios de comunicação social revela-se como essencial para a manutenção dos regimes democráticos, uma vez que “as pessoas individualmente consideradas não conseguem obter, por si, a informação necessária para a tomada de decisões suficientemente informadas sobre grande parte das questões públicas, pelo que esperam e também dependem dos meios de comunicação social para que lhes facultem esses elementos, tendo em vista o apuramento da verdade dos factos relevantes e a promoção do debate e da troca de opiniões para a escolha das melhores soluções para os problemas”³⁹, assumindo a função de instruir o público e, em simultâneo, escrutinar a governação e outras entidades públicas.

É através desta liberdade que as pessoas podem conhecer, acompanhar e controlar o funcionamento das autoridades públicas e outros agentes ou sujeitos preponderantes e os atos por todos praticados, dando a conhecê-los ao público, que, de outra forma, dificilmente teriam acesso, possibilitando o debate público quanto à respetiva adequação ou não, em defesa dos direitos e interesse público.

Tal implica o reconhecimento dos direitos e liberdades fundamentais dos jornalistas, tais como a liberdade de expressão e de criação, do direito de acesso às fontes, de sigilo profissional, da garantia de independência e da cláusula de consciência e o direito de participação na orientação do respetivo órgão de informação (arts. 1.º, al. a) e 22.º da Lei n.º 2/99, de 13/1).

No entanto, como referido, este direito de informar, impõe o dever de informar com verdade e objetividade, para exercer a função de serviço público que lhes compete, respeitando o seu código deontológico.

O TEDH tem salientado a este propósito que a imprensa desempenha um papel proeminente numa sociedade democrática, estando sujeita à condição de agir de boa-fé,

³⁸ Idem, p.1682.

³⁹ Idem, p. 1683.

com base em factos exatos e forneçam informações “confiáveis” e “precisas” em conformidade com a ética jornalística, cujo controlo se torna cada vez mais importante⁴⁰.

O regime constitucional dos órgãos públicos de comunicação social estabelece, assim, duas exigências estruturais. Desde logo, exige a sua independência e autonomia perante toda e qualquer autoridade pública. O segundo princípio fundamental é o do pluralismo ideológico, impondo-se que cada órgão de comunicação apresente uma programação ou conteúdo ideologicamente diversificado e expresso das diversas correntes de opinião, de forma proporcional e equilibrada, não favorecendo determinadas ideologias em detrimento de outras, de forma a transmitir aos cidadãos informação suficiente e adequada, para garantir o pensamento livre e plural⁴¹.

A liberdade de informação, como direito, liberdade e garantia constitucional que é, só pode ser restringida se for necessário salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Alguns dos direitos e interesses que podem prevalecer sobre a liberdade de informação são o direito à reserva da vida privada, a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, o segredo de Estado, o segredo de justiça e o sigilo profissional.

A tensão permanente entre a liberdade de expressão, nas suas dimensões de se informar e de dar a conhecer a todos os cidadãos o que de mais relevante e com interesse para a formação de uma consciência cívica esclarecida acontece num determinado meio social, e outros direitos de personalidade (tais como a honra, privacidade, sigilo profissional) é uma realidade incontornável⁴².

TIMOTHY GARTON ASH afirmou, no programa da RTP⁴³, que a liberdade de expressão está sempre ameaçada, mas frisa que a considera, hoje, mais ameaçada do que há 10 anos atrás, mencionando que algumas dessas ameaças viriam do terrorismo político internacional, da desinformação russa, da pressão dos governos e das redes sociais e, ainda, do discurso do politicamente correto e do discurso unificado.

Por outro lado, é frequente falar-se no “politicamente correto”, não no sentido original da palavra (que se refere à sua adequação para a política e circunstâncias sociais), mas como sinónimo de censura que não nos permite dizer determinadas coisas,

⁴⁰ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais”, p. 1671.

⁴¹ Idem, p. 88-89.

⁴² NEVES, J.F. Moreira das – “A tutela da honra frente à liberdade de expressão numa sociedade democrática”, p. 87.

⁴³Fronteiras XXI – Radicalismo: deixámos de saber dialogar? Disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p8246/e557997/fronteiras-xxi>, acedido em 15/03/2022.

contribuindo negativamente para esta tendência de limitação de expressão que nos dias de hoje estamos sujeitos a encontrar.

Contudo, o autor afirma que o problema associado ao politicamente correto é a prática daquilo que em inglês se chama “*no-platforming*”, isto é, retirar o palco a opiniões contrárias e antagônicas, de dizer “como não gosto do que diz, não quero ouvir”. Esta é uma visão que vai totalmente contra o que é liberal, mas que cada vez mais se verifica, muito por força das já referidas bolhas epistémicas, existindo uma radicalização e crescente tentativa de impor um discurso unificado que vai de acordo à maioria, colocando um peso moralista de condenação, de permanente “censura” e de não aceitação de opinião contrária em relação a certos temas estruturalmente divergentes e polémicos.

Há, assim, uma dicotomia quanto ao exercício deste direito: uns, de um lado, apelam à tolerância e afirmam que a liberdade de expressão não deve proteger apenas a difusão das ideias com as quais simpatizamos, mas também aquelas que chocam e ofendem, ainda que causadoras de incómodos ou até mesmo danos. Para estes, a solução passa pelo debate, confronto público e refutação de ideias e não pela censura ou o silenciamento social, sob o risco de se tornar ainda mais difícil demonstrar as suas incoerências lógicas, ao remetê-los para a “clandestinidade”⁴⁴. Do outro lado estão aqueles que sustentam que certas manifestações de opinião devem ser consideradas intoleráveis porque violam princípios fundamentais da convivência social como os da igualdade e da dignidade humana, e atingem direitos fundamentais de outros.

A estas dificuldades por que atravessa a liberdade de expressão “têm sido acrescentados óbices, materializados na tentativa de destrinça entre a “notícia falsa” (fake news) e a «verdade», o que leva a questionar se não se pretenderá um “policiamento da verdade”⁴⁵.

JÓNATAS MACHADO, por sua vez, entende que a prolação intencional de informações falsas não deve ser tolerada na esfera de discurso público, pelo que a liberdade de expressão não protege o direito de instilar a esfera pública com informações conscientemente falsas, nem o direito de combater adversários políticos ou ideológicos, assim como as suas ideias, com factos consabidamente falsos⁴⁶.

⁴⁴ BRAVO, Jorge dos Reis – “Liberdade de expressão na Era digital: o resgate de um direito humano?”, Revista do MP, n.º 160, p. 54.

⁴⁵Ibidem, p. 10.

⁴⁶ MACHADO, Jónatas E.M.; BRITO; Iolanda A. S. Rodrigues – “Liberdade de expressão (...)”, p. 209 e ss.

Assim será porque a criação e divulgação dolosa de factos falsos não se coaduna com o exercício legítimo do direito à liberdade de expressão, uma vez que contraria os fundamentos teleológicos subjacentes à consagração e garantia efetiva da liberdade de expressão, em particular, a procura da verdade e do conhecimento, a formação de uma opinião pública livre e esclarecida, descaracterizando-se, assim, a essência do direito em causa, enquanto princípio vital para a democracia⁴⁷.

Defende, portanto, a consagração de meios de tutela jurídica para reagir perante uma utilização subversiva do direito à liberdade de expressão como crucial num Estado de direito democrático, comprometido com os valores da verdade e da justiça materiais.

A CEDH admite que o exercício das várias liberdades abrangidas pela liberdade de expressão, que implica deveres e responsabilidades, “pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas na lei, desde que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa da ordem e a prevenção do crime, a proteção da saúde ou da moral, a proteção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do Poder Judicial (n.º2 do art.10º)”⁴⁸, ressalvando, ainda, a possibilidade de os Estados submeterem as empresas de comunicação social a um regime de autorização prévia.

Efetivamente, a liberdade e o rigor da informação implicam responsabilidades, de modo a garantir que os autores e as empresas de conteúdos informativos e da respetiva transmissão e difusão agem dentro do interesse público, assumindo um compromisso para com o público de descoberta da verdade e difusão da mesma.

⁴⁷ Idem.

⁴⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais”, p. 1674.

3. Iniciativas legislativas mundiais

A preocupação crescente e cada vez mais presente com esta ameaça em evolução, desencadeou uma série de reações e tentativas de travar o mesmo, por parte de organismos internacionais, países e até mesmo das diversas plataformas digitais existentes.

Há dois tipos de abordagens possíveis: 1) medidas não regulatórias e 2) medidas regulatórias.

Quanto às medidas não regulatórias, destacam-se as organizações voluntárias de verificação de factos (“*fact-checking*”) e recorrer à literacia mediática⁴⁹.

A verificação de factos é considerada uma solução efetiva para combater a desinformação com base na assunção de que, ao serem apresentados factos objetivos e evidências científicas por fontes credíveis e profissionais, as pessoas rejeitariam informações falsas.

No entanto, há o problema de, para além de os artigos de verificação dos factos não conseguirem alcançar tantas pessoas como as notícias falsas originais, a reiteração das afirmações originais por esses mesmos artigos pode dar-lhes crédito⁵⁰.

Assim, apesar de a sua efetividade ainda ser discutida⁵¹, governos e organizações mediáticas tem estabelecido plataformas internacionais de verificação de factos para refutar *fake news* e promover a literacia mediática⁵².

Neste sentido, pode adotar-se uma via educacional e promover a literacia mediática do público em geral.

Literacia mediática é a capacidade de aceder aos media, de compreender e avaliar de modo crítico os diferentes aspetos dos media e dos seus conteúdos e de criar comunicações em diversos contextos⁵³, sendo um dos pilares no combate à desinformação, funcionando como uma medida preventiva e não reativa.

Medidas que promovam a literacia mediática tem como objetivo aumentar os conhecimentos das pessoas acerca das muitas formas de mensagens que encontram no seu dia-a-dia, para que possam interpretar notícias e publicações online de forma crítica,

⁴⁹HACIYAKUPOGLU, Gulizar – “Countering fake news: A survey of recente global initiatives”, p. 9.

⁵⁰ Fighting Fake News, Workshop Report, p. 6, disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf, acedido em 15/03/2022.

⁵¹ CHENG, John W.; MITOMO, Hitoshi; SEO, Youngkyoung; KAMPLEAN, Artima (2020) – “The lesser evil? Public opinion towards regulating fake news in three Asian countries”, p.5.

⁵² Idem, p.6.

⁵³ Comunicação da Comissão Europeia: “Uma abordagem Europeia da Literacia Mediática no Ambiente Digital”, de 20 de Dezembro de 2007, p.3.

investigando a origem das mesmas e consequente credibilidade, permitindo aos consumidores a utilização eficaz e segura dos meios de comunicação, para que sejam capazes de fazer escolhas informadas e protegerem-se contra “material nocivo ou atentatório”, independentemente de confirmar ou infirmar as convicções de cada um⁵⁴.

Países como o Canadá e a Itália já implementaram medidas escolares que consistem em ensinar aos alunos a discernir entre informações falsas e informações credíveis⁵⁵.

3.1. Medidas regulatórias não estatais

Não obstante, neste contexto, importam, especialmente, as abordagens regulatórias, visando a criação de normas, definidas no âmbito estatal ou não, voltadas à atenuação ou eliminação dos efeitos desta ameaça, procurando influenciar os agentes envolvidos e mudar o panorama atual.

A regulação não tem de ser necessariamente do Estado, podendo combinar-se diversos instrumentos e modos de operação, pelo que existem, para além da regulação estatal, outras formas de regulação, tais como a autorregulação (realizada por agentes privados) e a correção (combinando privados e o Estado).

As medidas de autorregulação são, sobretudo, levadas a cabo pelas plataformas digitais e redes sociais.

A título de exemplo, o *Facebook*, em 2017, desenvolveu, com recurso à inteligência artificial, uma série de iniciativas para remover conteúdos falsos da plataforma, tais como a remoção de incentivos económicos a páginas criadoras de tais conteúdos, impedindo que estas possam comprar espaços de anúncios ao restringir os requisitos para tal; a sinalização de páginas que produzem conteúdos falsos, com a ajuda de agências de verificação de factos, juntando artigos das mesmas que refutam tais informações; e a promoção da literacia mediática, através de programas como o “*Facebook Journalism Project*”, que consiste na publicação de anúncios que alertam o público para este assunto e ajudam na identificação de notícias falsas⁵⁶.

No que toca a abordagens de correção, o caso mais notório é o da CE.

⁵⁴Diretiva 2007/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

⁵⁵ HACYAKUPOGLU, Gulizar – “Countering fake news: A survey of recente global initiatives”, p.9.

⁵⁶ “Working to stop Misinformation and false news”, disponível em: <https://www.facebook.com/formedia/blog/working-to-stop-misinformation-and-false-news>, acedido em 14/03/2022.

A UE tem sido pioneira no combate à desinformação, adotando várias recomendações e propugnando pelo respeito à liberdade de expressão e a proibição de censura de discursos críticos, dissidentes, satíricos ou chocantes⁵⁷.

Por meio de iniciativas que envolvem plataformas online e elaboração de estratégias de longo prazo que abordam várias frentes, reconheceu o problema e tentou abordá-lo, numa primeira fase, por meio da formulação de políticas não regulamentares.

O Relatório anteriormente referido⁵⁸ definiu uma série de recomendações estruturais, tais como a ampliação da transparência sobre a forma como a informação é produzida e difundida, uma constante atualização das respostas e métodos de atuação para acompanhar a veloz evolução do fenómeno, o fomento de um ambiente plural e diverso, através do financiamento de serviços de média privados e públicos que garantam jornalismo de qualidade, credibilidade das notícias, e a promoção de iniciativas de literacia mediática, intensificando as iniciativas de verificação de factos e o conhecimento destas pelos utilizadores⁵⁹.

Para além disso, foi formulado um código de práticas a ser adotado pelas plataformas digitais, com a formulação de planos de ação acerca de como tais diretrizes seriam implementadas, sob uma lógica corregulatória.

O Código de Conduta da UE sobre a desinformação visa implementar padrões de autorregulação, obrigando os signatários do mesmo que se comprometem, de forma voluntária, a respeitar o Código, adotando as suas disposições e a fornecer relatórios periódicos sobre as medidas adotadas e os progressos realizados pelos mesmos.

Este Código visa atingir os objetivos estabelecidos na Comunicação da CE⁶⁰, apresentada em abril de 2018, estabelecendo um vasto leque de compromissos, que vão desde a transparência na publicidade política ao encerramento de contas falsas e criadoras de conteúdo falso, à desmonetização de fornecedores de desinformação⁶¹.

⁵⁷ Comunicação da Comissão Europeia – “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”, p. 9.

⁵⁸ A Multi-dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation (...).”

⁵⁹ Idem, p.19-21.

⁶⁰ Comunicação da Comissão Europeia – “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”.

⁶¹ Código de Conduta da UE sobre Desinformação, disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>, acedido em 17/03/2022.

3.2. Medidas regulatórias estatais

No âmbito da regulação estatal, já vários países adotaram medidas legislativas contra a desinformação.

Na Europa, cabe referir as iniciativas legislativas da França e da Grécia, pioneiras no combate à desinformação.

3.2.1. França

A França foi o primeiro país europeu a atuar contra este fenómeno.

A Lei n.º 2018-1202, de 22 de dezembro de 2010, criminaliza as *fake news*, que são definidas como “alegações ou imputações inexatas ou notícias que falsamente reportam factos com o intuito de mudar a veracidade de um escrutínio”, excluindo opiniões e comentários satíricos ou humorísticos.

A lei permite, entre outros pontos, que os juízes ordenem a remoção imediata de artigos online que considerem desinformação, sendo que esta prerrogativa e as restantes disposições se circunscrevem ao período eleitoral.

Por outro lado, exige a redes sociais como o Facebook, o Google e o Twitter que deem informação detalhada sobre o financiamento de anúncios, nomeadamente a identidade dos anunciantes que os pagaram e o montante dessa remuneração, devendo fornecer, ainda, informação transparente e clara sobre o uso dos dados dos utilizadores (art.1).

Por fim, confere ao Conselho Superior de Audiovisual o poder de suspender, em França, canais de televisão controlados ou influenciados por potências estrangeiras que divulgue deliberadamente notícias falsas (art.5), prevendo, como sanções para a violação desta lei, penas de multa até 75000€ e pena de prisão de até 1 ano.

Esta lei tem sido alvo de críticas, em particular, por se afirmar que põe em causa a liberdade de expressão, podendo transformar-se numa eventual censura.

No entanto, o Conselho de Estado considerou que estas disposições, no seu conjunto, estão sujeitas a um quadro que assegura a conciliação entre, por um lado, a salvaguarda da ordem pública e, por outro lado, a garantida constitucionalmente liberdade de expressão.

Refere-se, ainda, que as medidas mais criticadas só podem ser implementadas por um período limitado ao período eleitoral e são implementadas quer pelo juiz judicial quer

por uma autoridade administrativa independente, cujas decisões são passíveis de recurso para o tribunal administrativo. Deste modo, estas disposições “não parecem ser intrinsecamente contrárias à Constituição, ao direito comunitário ou à Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais”⁶².

3.2.2. Grécia

Já na Grécia, o Parlamento adotou, a 11 de novembro de 2021, uma disposição do CP, que torna crime a divulgação pública, ou através da Internet, de “notícias falsas” que sejam “capazes de causar preocupação ou medo ao público ou minar a confiança do público na economia nacional, na capacidade de defesa do país ou na saúde pública”, sendo punível com pena de multa e pena de prisão até 5 anos, responsabilizando, inclusive, o editor ou proprietário do meio de comunicação responsável.

Com a entrada em vigor desta lei, foram levantadas preocupações relacionadas com a liberdade de expressão e com o risco de que esta seja utilizada para punir jornalistas ou qualquer pessoa que critique ou questione as políticas governamentais, tendo o país caído 5 posições no Índice Mundial de Liberdade de Imprensa, ficando nos três últimos lugares entre os países da UE⁶³.

Este art. 191º substitui uma disposição introduzida em 2019 que estabelece sanções penais para “quem, publicamente ou através da Internet, divulgar ou disseminar notícias falsas de qualquer forma, causando medo a um número indefinido de pessoas ou a um determinado círculo ou categoria de pessoas que sejam, assim, obrigados a realizar atos imprevistos ou a cancelá-los, sob pena de causar danos à economia, turismo ou capacidade de defesa do país ou perturbar suas relações internacionais”⁶⁴, punível com pena de prisão até 3 anos ou multa.

⁶² ASSEMBLÉE NATIONALE, n.º990, disponível em: https://www.assemblee-nationale.fr/dyn/15/rapports/cion-cedu/115b0990_rapport-fond#_ftn15, acedido em 15/03/2022.

⁶³ “Greece: Alleged ‘Fake News’ made a crime”, disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/11/17/greece-alleged-fake-news-made-crime>, acedido em 15/03/2022.

⁶⁴ Art. 191º, Lei n.º 4619/2019, disponível em: <https://www.lawspot.gr/nomikes-plerofories/nomothesia/n-4619-2019/arthro-191-poinikos-kodikas-nomos-4619-2019-diaspora>, traduzido por nós, acedido em 15/03/2022.

3.2.3. Malásia

A nível internacional, a Malásia foi pioneira na aprovação de uma lei que criminaliza as *fake news*, definidas como “notícias, informações ou dados e reportagens no todo ou em parte falsos”, estabelecendo como penas a pena de multa ou uma pena de prisão até 6 anos, para quem, conscientemente, publicar, partilhar, divulgar ou financiar notícias falsas⁶⁵, permitindo que a pessoa afetada pelas “notícias falsas” solicite um mandado para a remoção do conteúdo⁶⁶.

Desde a promulgação desta lei, os defensores dos direitos humanos têm criticado a lei por minar a liberdade de expressão. Os defensores do discurso democrático livre e aberto apontam que a lei está aberta a abusos para silenciar a dissidência e a oposição ao partido governante da Malásia durante quaisquer eleições⁶⁷.

Há uma série de preocupações que foram levantadas em relação ao impacto desta lei sobre a liberdade de expressão e direitos associados.

A principal preocupação é a definição ampla e vaga de “notícias falsas”, sem uma definição ou padrões claros para defini-la, expondo a lei a abusos por parte do governo para suprimir a dissidência.

A aplicação extraterritorial da lei também é questionável, uma vez que esta vale para qualquer pessoa, independentemente de sua nacionalidade ou origem, se a suposta “notícia falsa” visar o país em si ou de um cidadão malaio, ainda que o facto seja praticado fora do país. Esta cláusula pode desencadear disputas com outros governos, considerando que, não só os países sem acordos de extradição com a Malásia podem não querer cooperar, como alguns Estados podem definir “notícias falsas” de forma diferente, enquanto outros podem defender os seus cidadãos contra alegações feitas pelo governo da Malásia⁶⁸.

Em abril de 2018, a primeira pessoa a ser acusada e julgada segundo esta lei foi um cidadão dinamarquês por “críticas imprecisas à polícia”, ao publicar um vídeo no

⁶⁵ Malaysia: Anti-Fake News Act Comes into Force, disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-04-19/malaysia-anti-fake-news-act-comes-into-force/>, acessado em 45/03/2022.

⁶⁶ CHIMA, Raman; SINGH, Akash – “Malasya’s dangerous “fake news” law is still on the books. It must be repealed”, disponível em: <https://www.accessnow.org/malaysias-dangerous-fake-news-law-is-still-on-the-books-it-must-be-repealed/>, acessado em 15/03/2022.

⁶⁷“Malaysia’s Elections and the Anti-fake news act”, disponível em: <https://thediplomat.com/2018/04/malaysias-elections-and-the-anti-fake-news-act/>, acessado em 15/03/2022.

⁶⁸ Idem.

YouTube acusando as autoridades policiais malaias de levar 50 minutos a responder a um tiroteio, sendo que estas alegaram que demoraram somente 8 minutos. Foi condenado ao pagamento de 10,000 ringgit (2.096,74€), mas optou por passar um mês na prisão por não conseguir pagar⁶⁹.

3.2.4. Singapura

No mesmo sentido, em Singapura foi aprovada uma lei em 2019 criminalizando a disseminação de ‘declarações falsas’, considerando que “uma declaração é falsa se for, de facto falsa, ou apenas enganosa, seja no todo ou em parte, e por si só ou no contexto em que aparece”, exigindo-se, também, que seja suscetível de causar um prejuízo público⁷⁰.

A Lei permite a ministros exigirem às plataformas digitais que determinada informação seja retirada da internet, sob penas de multas que podem atingir o equivalente a 700000€ em caso de incumprimento. Caso alguém seja considerado culpado de espalhar deliberadamente notícias falsas, as penas podem ir de multa a penas de prisão até 5 anos, podendo ser o dobro em caso de publicação por conta não autêntica ou *bot*⁷¹.

3.2.5. Estados Unidos da América

Nos EUA, ainda não há legislação específica respeitante à desinformação no sentido restrito descrito, isto é, enquanto forma de notícia, abrangendo, portanto, de forma específica, as designadas *fake news*.

Não obstante, conforme explicado, a desinformação abrange diferentes formas, sendo uma delas os vídeos *deepfakes*, tendo sido aprovada, no Texas, uma lei que as criminaliza.

⁶⁹ “Danish national first to be convicted under Malaysia’s fake news law”, disponível em: <https://web.archive.org/web/20180728111224/https://www.reuters.com/article/us-malaysia-palestinian-fakenews/danish-national-first-to-be-convicted-under-malaysias-fake-news-law-idUSKBN111019>, acessado em 15/03/2022.

⁷⁰ Protection from Online Falsehoods and Manipulation Act, junho de 2019, disponível em: <https://sso.agc.gov.sg/Acts-Supp/18-2019>, acessado em 15/03/2022.

⁷¹ Nos termos da Lei em questão, *bot* é um programa de computador feito ou alterado para realizar tarefas automáticas.

O projeto de lei n.º 751 (SB751) altera o Código Eleitoral do Estado ao criminalizar vídeos *deepfake* criados “com a intenção ofender um candidato ou influenciar o resultado de uma eleição” e “publicados e distribuídos nos 30 dias anteriores a uma eleição”⁷², definindo como tais, para este efeito, os vídeos criados com a intenção de enganar, ao representar de forma realista uma determinada pessoa (real) a fazer ou dizer algo que não aconteceu na realidade e prevendo como punição uma pena de multa até \$4.000 ou pena de prisão até um ano.

Esta tecnologia é caracterizada pelo uso da Inteligência Artificial, ao substituir a imagem de outra pessoa (geralmente) numa outra imagem já existente, fixa ou em movimento, de forma cada vez mais indetetável e convincente⁷³.

O termo surgiu em 2017, quando um utilizador do site *Reddit*, com o nome *deep fakes*, começou a partilhar vídeos pornográficos falsos (e não consensuais) com caras de celebridades, tendo, então, sido banido por isso.

Estes métodos de criação de imagem e vídeo não são novidade, sobretudo, no mundo do cinema⁷⁴, o problema reside na facilidade com que são produzidos hoje em dia e na motivação com que assim o são, ultrapassando o seu objetivo inicial de entretenimento.

Estes vídeos podem ser produzidos com propósitos prejudiciais, ao criar conteúdos não consensuais de imagens realistas, tais como, enganar propositadamente, desonrar indivíduos, incluindo-se, aqui, a criação da comumente designada pornografia de vingança.

Os danos causados pelos *deepfakes* podem ser diversos, variando do contexto e da pessoa em causa e da própria qualidade de produção, estando mais sujeitos a produzir tais danos quanto mais realistas forem, incluindo-se, aqui, a disseminação de desinformação pessoal entre o público, a criação de boatos fraudulentos, emergências médicas, ameaças e incitamento de violência, insegurança civil, interferência no mercado e manipulação política e engano dos eleitores⁷⁵, correspondendo, portanto, aos danos associados à desinformação em sentido lato.

⁷² Secção 255.004, disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/Docs/EL/htm/EL.255.htm#255.005>, traduzido por nós, acedido em 15/03/2022

⁷³ KIRCHENGAST, Tyrone – “Deepfakes and image manipulation: criminalisation and control, Information & Communications Technology Law”, p. 309.

⁷⁴ Idem, p. 308.

⁷⁵ Idem, p. 312.

É neste âmbito, de uso errado desta tecnologia, que urge a necessidade de regulamentação da mesma, especialmente, quando é suscetível de contribuir para a proliferação da desinformação⁷⁶.

⁷⁶ Kevin Reilly and Steve Kovach 'Face-swapping videos could lead to more 'fake news'' (Business Insider, 14 April 2018) <https://www.businessinsider.com/fakeapp-lets-people-make-fake-videos-deepfakes-2018-4?r=US&IR=T>, acedido em 10-02-2022.

4. O enquadramento legal em Portugal

Atualmente, no enquadramento legal português não há nenhuma norma que especificamente preveja o tipo de atuação que a desinformação pode suscitar ou abarcar, nem tão pouco a respetiva sanção.

No que toca à atividade da comunicação social, existe a ERC, entidade dotada de autonomia administrativa e financeira, a quem cabe exercer poderes de regulação e de supervisão.

Quanto a esta intervenção, subsistem algumas dificuldades no domínio da internet, uma vez que, por um lado, o artigo que define o âmbito subjetivo de intervenção não abrange de forma clara e inequívoca o ambiente digital em que, com cada vez mais frequência, se produz conteúdos que, assemelhando-se a conteúdos disponibilizados por órgãos de comunicação social, não o são e cujas finalidades não são claras, podendo mesmo ser ilícitas e, por outro, ainda que se diga que as disposições constantes nos diplomas sectoriais aplicáveis aos meios clássicos de comunicação social são passíveis de aplicação analógica aos órgãos de comunicação digitais, subsiste a reserva de que o regulador poderá carecer dos meios adequados para uma intervenção célere na defesa do cidadão, sobretudo no que respeita aos seus poderes sancionatórios que dependem de previsão expressa⁷⁷. Tratam-se, portanto, de diplomas cuja aplicabilidade pressupõe que esteja em causa um órgão de comunicação social, o que nem sempre será o caso em situações de desinformação.

Outro problema que se coloca é o de saber se deve competir a um regulador da comunicação social a supervisão de tais serviços, uma vez que, como referido, estão em causa “conteúdos que não provêm de um órgão de comunicação social, mas antes de sítios que, sem o serem, se assemelham a órgãos de comunicação social, de redes sociais, de aplicações de comunicação para difusão de mensagens, entre outros”⁷⁸.

4.1. A Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital

Neste quadro, surge o Projeto de Lei n.º473/XIV, que, posteriormente, dá origem à Lei n.º 7/2021, intitulada de Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital (doravante designada de “Carta”), aprovada na AR e publicada a 17 de maio de 2021.

⁷⁷ ERC – “Desinformação – contexto europeu e nacional”, 2019, p.31.

⁷⁸ Idem, p. 32.

A Carta visa elencar um conjunto de princípios que consagram e tutelam os direitos, liberdades e garantias no ambiente digital, nos quais se destaca a inclusão digital através do direito ao acesso à internet e as tecnologias digitais, bem como a proteção individual contra os riscos inerentes à utilização das mesmas, em especial, a desinformação.

Neste sentido, dos direitos consagrados, destaca-se o direito à proteção contra a desinformação, previsto no art. 6.º, considerando-se desinformação “toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos”, adotando a definição original alcançada pela Comunicação de 2018 sobre “Combater a desinformação: uma abordagem europeia”, seguindo de perto a sua redação, excluindo, de igual forma, meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

O artigo prevê, ainda, apoio do Estado à “criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados” e “incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública”.

Este artigo em particular esteve no centro de intenso debate público, com críticas centradas não na definição de desinformação, mas sim na disposição que incentiva a criação de entidades, dotadas com *status* de utilidade pública, que atribuem selos de qualidade aos veículos de comunicação. Considerando que cabe ao Poder Público atribuir o *status* de utilidade pública, as preocupações centraram-se no risco de uma eventual propriedade do Estado sobre a verdade⁷⁹, sobretudo, se se atender ao facto de não terem sido expressamente excluídos do conceito as notícias e comentários claramente identificados como partidários, ao contrário do que sucede na Comunicação que serviu de base à Carta.

Por outro lado, surgiram acusações de se tratar de uma tentativa de censura, podendo levar, de facto, a uma restrição da liberdade de expressão, uma vez que se quer

⁷⁹ “IL quer acabar com a “censura” em artigos da carta de direitos da era digital”, disponível em: <https://www.publico.pt/2021/05/31/politica/noticia/il-quer-acabar-censura-artigos-carta-direitos-digital-1964803>, acessado em 15/03/2022.

discriminar o que é fidedigno do que não é, numa espécie de juiz do que é informação ou não⁸⁰.

O Presidente da República Portuguesa, face às preocupações levantadas e ao potencial impacto nos direitos fundamentais, requereu ao TC a revisão da constitucionalidade da norma.

O pedido⁸¹ evidencia a preocupação com a imprecisão dos conceitos utilizados para definir a desinformação, nomeadamente com a expressão “narrativa comprovadamente falsa ou enganosa”, questionando, também, a inconstitucionalidade da disposição que prevê a criação de estruturas de verificação de factos, uma vez que, dado os conceitos indeterminados já referidos, o âmbito de atuação também seria desconhecido.

A revisão está ainda pendente no TC e poderá constituir uma das primeiras provas de resistência ao conceito de desinformação da UE, que serviu de base à Carta.

Além disso, nos vários Pareceres sobre o Projeto, surgem outras críticas de um ponto de vista geral da Carta, associadas a questões materiais da mesma.

Evidencia-se, desde logo, o facto de a Carta limitar-se a descrever direitos fundamentais já consagrados, embora adaptando o texto ao contexto das redes de comunicações, mas de forma, muitas das vezes, ainda mais restritiva⁸², pondo em causa a segurança jurídica ao instituir direitos apelidados de “fundamentais” fora do quadro constitucional, ao mesmo tempo que parece atribuir uma alcance e sentido diferente no ambiente digital a um conjunto de princípios constitucionalmente consagrados, “absolutizando” tais direitos no quadro digital⁸³, tal como, a título de exemplo, o direito a ser esquecido (art.12º).

Outra das preocupações levantadas relaciona-se com a atribuição à ERC de competências sobre matérias que estão fora da sua especialidade, através de uma errada equiparação entre toda e qualquer “narrativa” online à atividade jornalística, contradizendo todas as normas e princípios em vigor sobre a especificidade do setor da comunicação social, ao aplicar regras exclusivas a esta atividade como são os direitos de resposta e retificação, o que poderá conduzir a um esvaziamento da especialidade legal do sector⁸⁴.

⁸⁰ “Críticas aumentam de tom à volta da Carta dos Direitos Digitais”, disponível em: <http://www.clubedeimprensa.pt/Artigo/6075>, acedido em 15/03/2022.

⁸¹ <https://www.presidencia.pt/media/ugd/laui2f/requerimento-tc-sucessiva-carta-direitos-era-digital.pdf>, acedido em 15/03/2022.

⁸² Parecer – Conselho Superior do MP, p. 5-6.

⁸³ Parecer – Sociedade Portuguesa de Autores, p. 2-4.

⁸⁴ Parecer – Associação Nacional de Imprensa, p.1.

Ainda neste âmbito, levanta-se a questão da dificuldade de compatibilização com os instrumentos legais a que a ERC se encontra subordinada, uma vez que as entidades sujeitas a supervisão e intervenção da ERC encontram-se taxativamente elencadas no art. 6º da Lei n.º53/2005, pelo que a sua atuação sobre pessoas singulares ou coletivas que não se enquadrem no referido preceito incorre no risco de violar o princípio da legalidade a que está vinculada⁸⁵.

Por outro lado, é invocado que a atribuição de selos de qualidade, além de se aplicar a conteúdos que já são protegidos por códigos de conduta e autorregulação⁸⁶, pode dar azo a discriminação indevida, uma vez que, dada a existência atual de inúmeros *sites online*, não é plausível a existência de capacidade para proceder de forma célere à respetiva avaliação e atribuição, prejudicando sites que ainda não têm o dito selo, mas por ainda não o terem recebido e não por não o merecerem⁸⁷.

De um ponto de vista formal, alerta-se para a importância da utilização de uma terminologia comum e que se mantenha homogênea, de modo a garantir a segurança e certeza jurídica, quer de interpretação, quer de aplicação da lei⁸⁸.

Ao longo do Projeto (e da própria Carta), são utilizados conceitos abstratos e indefinidos, sem clarificação do âmbito de aplicação do diploma, os seus destinatários, definição clara do nível de proteção que se pretende conferir, consagrando-se mesmo restrições e limitações para as quais não se preveem consequências ou sanções, nem tão pouco as entidades responsáveis pela sua fiscalização, salvo exceções de questionável correspondência com as leis orgânicas das instituições a que se destinam⁸⁹.

4.2. O Código Penal

No âmbito penal, a desinformação pode constituir a violação de uma norma incriminadora.

O CP prevê a punição de crimes contra a honra e bom nome das pessoas, bem como crimes contra a segurança do Estado e realização do Estado de Direito, limitando, assim, a liberdade de expressão quando estão em causa situações suscetíveis de pôr em causa o

⁸⁵ Parecer – ERC, p. 8.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ Parecer – Associação Nacional de Comunicações, p.9.

⁸⁸ Parecer – ERC, p. 2.

⁸⁹ Idem, p.3.

respeito por outros direitos fundamentais, incluindo a própria democracia constitucionalmente consagrada.

Nos crimes contra a honra, neste âmbito importa, especialmente, a difamação, prevista no art.180.º CP, que implica a violação do bem jurídico da honra e consideração de forma indireta: o autor dirige-se a terceiro, imputando, a outra pessoa factos ou juízos desonrosos, sendo agravado nas circunstâncias referidas no art.183.º.

A honra é considerada através de um conceito dualístico, protegendo-se a chamada honra externa, que abrange o bom nome e a reputação que uma pessoa goza no seio da comunidade; e a honra subjetiva, que se reporta à dignidade inerente a qualquer pessoa independente do seu estatuto social⁹⁰.

A ofensa pode consistir na imputação de facto ou na formulação de juízo de valor, podendo surgir dificuldades na distinção entre um e outro, sendo a liberdade mais ampla no segundo e quando se trata de uma afirmação de facto, não se exige como elemento típico que esta seja verdadeira ou falsa, sendo, contudo, necessário “o conhecimento da falsidade da imputação, que constitui calúnia ou impede a prova da verdade”⁹¹.

No âmbito da comunicação social, no qual muitas vezes se confundem artigos de opinião com notícias, consideram-se crimes de abuso de liberdade de imprensa “os atos ou comportamentos lesivos de interesse jurídico penalmente protegido que se consumam pela publicação de textos ou imagens através da imprensa, sendo-lhes aplicável a legislação penal comum (art. 30.º/1 e 2, da Lei da Imprensa)”⁹², podendo tal conduta não ser punível quando esta vise prosseguir interesses públicos e, cumulativamente, se prove verdadeira ou houver fundamento sério para, em boa fé, a reputar verdadeira.

O que aqui releva não é a verdade absoluta de um determinado facto, mas sim que a imprensa, no exercício da sua função pública, não divulgue imputações conscientemente inexatas e lesivas da honra das pessoas.

Assim, quando a desinformação representar uma ameaça, difamação ou provocação de atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas em razão da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, religião, sexo, orientação sexual ou identidade de género ou constituir uma instigação ou apologia pública de um crime, tal conduta está prevista e punida nos

⁹⁰DIAS, Figueiredo – “Comentário Conimbricense do Código Penal”, p.603.

⁹¹ GARCIA, Miguel Miguez; RIO, J.M. Castela – “Código Penal – Parte geral e especial (com notas e comentários)”, p.851.

⁹² Idem, p.856.

tipos legais correspondentes, apesar de haver sempre a hipótese de os elementos do tipo do crime não abrangerem necessariamente o que se considera como desinformação.

Por outra via, nas situações em que há uma aparência de órgão de comunicação social e os seus produtores fazem passar a imagem para o público em geral de serem jornalistas, poderá estar em causa o crime de usurpação de funções, expressamente consagrado no art.358.º, alínea b), do CP, cujo preceito visa proteger a autoridade do Estado e dos seus funcionários, como fundamento do exercício efetivo de atos de soberania, sendo o bem jurídico protegido a integridade ou intangibilidade do sistema oficial de provimento em funções públicas ou profissões de especial interesse⁹³, podendo esta ser suscetível de conduzir à responsabilização dos produtores de conteúdos de informação, nas circunstâncias descritas⁹⁴.

Sem regulação específica, há situações de desinformação suscetíveis de integrar tipos legais de crime já existentes e anteriormente referidos.

O problema surge quando o tipo ou conteúdo de desinformação não é enquadrável na legislação vigente.

Posto isto, impõe-se, em primeiro lugar, a consagração legal do conceito de desinformação e, posteriormente, as respetivas consequências sancionatórias da sua prática.

Neste sentido, os apelos à regulação por meio da criminalização requerem ponderação quanto à teoria específica da criminalização a ser adotada, enquadrando a estrutura teórica de um eventual tipo legal de crime e os seus elementos nos princípios que regem o Direito Penal, sem nunca descurar o princípio fundamental da *ultima ratio* e a natureza fragmentária deste ramo do Direito.

Cabe-nos, então, e por mera hipótese académica, elaborar uma proposta de regulamentação legislativa.

No fundo, qualquer tipo legal de crime deve identificar quem pode ser autor desse crime, deve descrever a conduta em que o crime se consubstancia e deve referir-se a um certo bem jurídico, um certo valor, um certo interesse, que está relacionado com a conduta que deve constituir um tipo de ofensa ao bem jurídico, seja uma lesão, seja uma colocação em perigo desse bem jurídico.

Assim sendo, para tal, podemos considerar a criminalização e tipos legais já existentes e confiar nas categorias tradicionais de responsabilidade criminal, conduta,

⁹³ Idem, p.1372.

⁹⁴ ERC – “Desinformação – contexto europeu e nacional”, 2019, p.34.

culpa ou negligência, para desenvolver um regime jurídico adequado à temática que proteja, em simultâneo e de forma efetiva, liberdades e garantias fundamentais.

A manipulação de informação traz consequências não só a nível individual, causando danos ao indivíduo, incluindo a integridade pessoal, a reputação e a segurança, mas também provoca danos coletivos e à própria sociedade, colocando em causa o comércio livre, o processo democrático e a própria paz ou saúde pública⁹⁵.

Seja através da criminalização, seja através de múltiplas abordagens, incluindo a auto e hetero-regulação em todas as esferas público-privadas, por parte do Estado e demais organizações, das plataformas de redes sociais e através de uma maior sensibilização para os riscos de tal tecnologia a nível individual, impõe-se uma necessidade de atuação para travar a eclosão desta problemática.

A questão que se coloca é a de saber se só a criminalização, *per si*, conseguirá limitar os danos da produção e distribuição de desinformação, tendo em conta a rapidez com que a tecnologia se expande através das plataformas e dos meios de comunicação social e o impacto que as mesmas possuem no nosso quotidiano.

A ambiguidade desta questão reside no confronto entre a desinformação e a liberdade de expressão, uma vez que a desinformação pode cruzar factos com juízos de valor, podendo mesmo colocar-se em causa o valor da própria verdade, questionando-se se existem verdades absolutas, dado o contexto suprarreferido do *pós-verdade*.

Não obstante, partindo da via da criminalização, esta deve reservar-se para os casos de desinformação intencionalmente fraudulenta e enganadora, uma vez que, sob pena de se cair num regime de censura ao restringir-se em demasia a liberdade de expressão e de imprensa, nem toda a informação falsa pode ou deve ser objeto da atenção do legislador ou do juiz: apenas aquelas que são fabricadas com o objetivo de prejudicar, perturbar a ordem pública, manipular a opinião pública ou desestabilizar as instituições democráticas, devem ser objeto de regulação por parte do poder público. Por outro lado, as informações falsas divulgadas por engano, as que tenham um objeto puramente humorístico ou satírico, bem como as que digam respeito à expressão de uma opinião, obviamente não deverão ser abrangidas por eventuais projetos de lei.

Na cadeia que caracteriza a criação e disseminação da desinformação nas redes sociais e plataformas online, existem diversos intervenientes. Cada um deles apresenta uma atuação diferente neste fenómeno, pelo que se entende fundamental analisar o papel

⁹⁵ CITRON, Danielle K.; CHESNEY, Robert – “Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security, 107 California Law Review”, p.1776.

de cada um e em que medida este poderia ou não ser responsabilizado penalmente, sobretudo de um ponto de vista do tipo subjetivo.

A generalidade das leis enunciadas a nível mundial, refere-se expressamente a quem produz e divulga ou distribui, pelo que há dois tipos de agente a considerar.

Em primeiro lugar, o agente que cria a desinformação, sendo que este, indubitavelmente, conhece da sua falsidade e, seja para adquirir vantagem económica com anúncios publicitários, seja por quaisquer outros motivos pessoais ou políticos, é certo que veicula essa informação intencionalmente. Em função disso, e salvaguardando-se eventuais erros de comunicação, teriam de ser crimes necessariamente dolosos, agindo com intenção de obter um determinado resultado, financeiro, pessoal ou ideológico, admitindo-se qualquer modalidade de dolo.

Quanto ao agente que as divulga, há que distinguir entre aquele que as partilha consciente da sua falsidade e o que as partilha por não duvidar da sua veracidade, sem ter, portanto, uma intenção específica, tendo sempre em conta que o mapeamento de todas as partilhas e responsabilização pelas mesmas é impraticável, questionando-se, igualmente da sua legitimidade, dada a banalização e frequência de tais partilhas, de forma, muitas vezes, inconsciente, rejeitando-se, assim, uma hipótese de responsabilidade por parte destes agentes que divulgam desinformação criada por outros.

O tipo legal deve também descrever a chamada conduta típica, isto é, o comportamento que pode ofender o bem jurídico nos termos que se pretende proibir ou impor. O problema, neste âmbito, relaciona-se com a dificuldade de desenvolver critérios para avaliar o que deve ou não ser considerado desinformação e de que forma se pode criar um conceito suficientemente abrangente para envolver as diversas formas de desinformação (incluindo-se, em particular, aquilo que se entende por *fake news*), mas que seja específico o suficiente para evitar cair na alçada de uma (pseudo) censura.

Neste sentido, deve abranger somente a desinformação que representar o mais grave nível de deturpação da verdade, sem qualquer base factual ou indiciária, inventada e partilhada intencionalmente para manipular o recetor e com maior grau de impacto danoso. Esta avaliação passa por perceber qual o conteúdo da informação, averiguando se esta ameaça ou não os valores que gozam de proteção legal, tais como a ordem, segurança e saúde pública, tendo em conta os efeitos que podem causar.

Como exemplo, seria de incluir a alteração, manipulação, falsificação de factos históricos indiscutíveis, deturpando, ridicularizando ou desacreditando verdades

históricas, ou o decorrer de eventos atuais com impacto social⁹⁶, ou criação e divulgação de tais informações que ponham em perigo a segurança ou a saúde pública⁹⁷, adequadas a provocar alarme ou inquietação na população, não devendo ser exigível que esse alarme ou inquietação se verifiquem, bastando que a conduta seja apta para esse efeito, sendo que essa aptidão se refere numa perspectiva *ex ante*, de prognose póstuma⁹⁸.

Seria um crime de execução vinculada, uma vez que se trata de uma legislação adaptada aos dias de hoje e às lacunas que surgiram com a transformação dos meios de comunicação com prevalência no ambiente digital e na internet, devendo a conduta em causa ter lugar por qualquer meio de comunicação com o público.

Quanto ao bem jurídico em causa, quando este diz respeito ao nível pessoal, afetando, portanto, a honra de alguém, a desinformação é abrangida pelos tipos legais tradicionais dos crimes contra a honra. Já quando o bem jurídico é coletivo, o tipo legal de crime deve ser enquadrado nos crimes contra a vida em sociedade, uma vez que, como já foi referido, a desinformação é suscetível de causar danos ao interesse, paz e saúde pública, aos processos eleitorais e, conseqüentemente, à própria democracia.

Uma alternativa passaria por restringir o tipo legal a temáticas específicas, nomeadamente, quando relativas à saúde pública, exigindo-se uma intenção específica de produzir e divulgar informação que contradiz ou já foi refutada pelo conhecimento médico já estabelecido e largamente consensual (por exemplo, no caso amplamente conhecido de que se alega que vacinas causam autismo, levando, assim, à não vacinação das crianças, associada ao surgimento de novas epidemias⁹⁹); ou, seguir o exemplo da França e restringir a lei ao período eleitoral, adaptando-a respetivamente, procurando salvaguardar eventuais perigos para o respetivo processo democrático.

Seja qual for a solução a adotar, seguindo a criminalização, esta deve reconhecer a complexidade deste fenómeno, tendo em conta, sobretudo, as vicissitudes tecnológicas associadas ao mesmo e a sua abrangência, de forma a dar uma resposta adequada do Direito Penal, mas reconhecendo os perigos e riscos que pode causar a direitos constitucionalmente consagrados, nomeadamente a liberdade de expressão e de informação.

⁹⁶ CITRON, Danielle K.; CHESNEY, Robert – “Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security, 107 California Law Review”, p.1776.

⁹⁷ Sendo um exemplo bem recente a desinformação recorrente a respeito da pandemia do vírus SARS-CoV-2.

⁹⁸ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário ao Código Penal”, p.802.

⁹⁹ MAMAK, K – “Do we need the criminalization of medical fake news?”, p.241.

Conclusão

Efetivamente e conforme já explanado, são múltiplas as potencialidades de dano que a desinformação contempla, desde logo, a criação de riscos para o desenvolvimento de uma democracia plena, informada e pluralista.

Nessa medida o combate à desinformação, ainda que passe por uma limitação da liberdade de expressão enquanto direito constitucionalmente consagrado, não poderá deixar de ser realizado. Porém, atualmente, no quadro jurídico português não se conhece norma que preveja especificamente o tipo de atuação que a desinformação pode suscitar (quando esta não se enquadra nos tipos legais de crime tradicionais), nem tão pouco, obviamente, a respetiva sanção.

Combater a desinformação no sentido da *misinformation* acaba sendo, essencialmente, um exercício de promoção da leitura crítica e literacia mediática, de forma que as pessoas questionem aquilo que leem online e as fontes dos diversos artigos e notícias que possam surgir nas plataformas online, sobretudo antes de os partilhar, evitando contribuir eles mesmos para este fenómeno. No entanto, no âmbito da *disinformation* em sentido estrito, esta pode exigir mecanismos sociais ainda mais complexos, podendo as medidas tecnológicas e educativas tornarem-se insuficientes para impedir sua propagação, que envolve, sobretudo, motivações políticas e financeiras.

A questão que se coloca é a de saber se a criminalização é uma via a seguir e como (ou se) consegue, *per si*, dar resposta ao problema.

Para que a desinformação seja abrangida pela lei penal, é preciso começar por estabelecer um catálogo específico dos tipos de condutas e comportamentos que podem compor o respetivo tipo legal, sendo esta tarefa extremamente difícil pela complexidade inerente a este fenómeno que vai além-fronteiras, não existindo sequer um consenso geral em torno do próprio conceito e definição do mesmo.

A responsabilidade penal é a forma mais grave de responsabilidade existente no ordenamento jurídico, uma vez que envolve sanções que podem configurar uma forte restrição dos direitos, liberdades e garantias das pessoas, pelo que a CRP impõe o carácter subsidiário do direito penal perante outros ramos do direito.

Posto isto, não obstante se considerar que a desinformação não é, nem deve ser, abrangida pela liberdade de expressão, mas considerando os riscos que uma criminalização pode significar não só para esta, mas para a própria liberdade de imprensa, perante eventuais abusos de direito, não nos parece que a solução passe, pelo menos para

já, por penalizar penalmente este comportamento, sendo, antes, necessário encontrar outras alavancas de ação – como a literacia mediática, o desenvolvimento de *fact-checking* ou a autorregulação das plataformas – para limitar a disseminação de informações falsas quando estas tenham por efeito ou propósito perturbar a ordem pública ou minar o bom funcionamento das instituições democráticas.

Bibliografia / Webgrafia

A Multi-dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation dimensional approach to disinformation – Report of the independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation, disponível em: <https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-bc1d-01aa75ed71a1/language-en>, p.10.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário do Código Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos dos Homens”, 4ª ed., Universidade Católica, dezembro de 2015;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário da CEDH e dos Protocolos Adicionais”, Vol. II, 1ª ed., Universidade Católica, 2019;

Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APSDI) – Glossário da Sociedade de Informação, disponível em <https://apdsi.pt/glossario/e/era-digital/>, acessado em 18/03/2022;

BRAUCHER, David – “Fake news: why we fall for it”, 2016, disponível em: <https://www.psychologytoday.com/us/blog/contemporary-psychoanalysis-in-action/201612/fake-news-why-we-fall-it>, acessado em 08/03/2022;

BRAVO, Jorge dos Reis – “Liberdade de expressão na Era digital: o resgate de um direito humano?”, Revista do Ministério Público n.º 160, dezembro de 2019, p. 9-58;

BRISOLA, Anna; BEZERRA, Arthur C. – “Desinformação e circulação de fake news: distinções, diagnóstico e reação”, Encontro Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Ciência da Informação, n. XIX ENANCIB, 2018, disponível em: <http://hdl.handle.net/20.500.11959/brapci/102819>, acessado em 09/03/2022;

CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital – “Constituição da República Portuguesa Anotada”, Vol. I, 4ª ed., Coimbra Editora;

CHENG, John W.; MITOMO, Hitoshi; SEO, Youngkyoung; KAMPLEAN, Artima (2020) – “The lesser evil? Public opinion towards regulating fake news in three Asian countries”, ITS Online Event, 14-17 June 2020, International Telecommunications

Society (ITS), Calgary, disponível em: <http://hdl.handle.net/10419/224849>, acessado em 08/03/2022;

CHIMA, Raman; SINGH, Akash – “Malasya’s dangerous “fake news” law is still on the books. It must be repealed”, disponível em: <https://www.accessnow.org/malaysias-dangerous-fake-news-law-is-still-on-the-books-it-must-be-repealed/>

CITRON, Danielle K.; CHESNEY, Robert – “Deep Fakes: A Looming Challenge for Privacy, Democracy, and National Security”, 107 California Law Review 1753, 2019;

Código de Conduta da UE sobre Desinformação, disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>, acessado em 17/03/2022;

Comitee of the British House of Commons – “Disinformation and ‘fake news’: Final Report,” Eighth Report of Session 2017–19, disponível em: <https://publications.parliament.uk/pa/cm201719/cmselect/cmcumeds/1791/1791.pdf>, acessado em 16/03/2022;

Comunicação da Comissão Europeia – “Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia”, COM (2018) 236, disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/action-plan-against-disinformation>acedido em 16/03/2022;

Comunicação da Comissão Europeia – “Uma abordagem Europeia da Literacia Mediática no Ambiente Digital”, de 20 de Dezembro de 2007,

Contributo – Associação Portuguesa de Imprensa;

Contributo – Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;

Contributo – Sociedade Portuguesa de Autores;

DIAS, Figueiredo – “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, 2000;

“The Economist – Art Of Lie”, disponível em: <https://www.economist.com/leaders/2016/09/10/art-of-the-lie>, acessado em 15/03/2022;

ERC: Entidade Reguladora para a Comunicação Social – “Desinformação – contexto europeu e nacional”, 2019, Lisboa, disponível em:

https://www.parlamento.pt/Documents/2019/abril/desinformacao_contextoeuroeunacio nal-ERC-abril2019.pdf, acessido em 15/03/2022;

Fighting Fake News, Workshop Report, disponível em: https://law.yale.edu/sites/default/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf, acessido em 15/03/2022;

FILHO, João Batista Ferreira – “A verdade sob suspeita: fake news e conduta epistémica na política da desinformação”, disponível em: https://www.academia.edu/38074713/A_verdade_sob_suspeita_fake_news_e_conduta_epist%C3%AAmica_na_pol%C3%ADtica_da_desinforma%C3%A7%C3%A3o, acessido em 15/03/2022;

Fronteiras XXI – Radicalismo: deixámos de saber dialogar? Disponível em: <https://www.rtp.pt/play/p8246/e557997/fronteiras-xxi>, acessido em 15/03/2022;

[GARCIA, Miguel Miguez; RIO, J.M. Castela – “Código Penal – Parte geral e especial \(com notas e comentários\)”, 3ª Ed., Almedina, 2018;](#)

GELFERT, Alex (2018) – “Fake News: A Definition”, *Informal Logic*, 38(1), 84-117, p. 108;

HACIYAKUPOGLU, Gulizar – “Countering fake news: A survey of recente global initiatives”, Policy Report, 2018, disponível em: <https://think-asia.org/handle/11540/8063>, acessido em 15/03/2022;

JACKSON, David – “Trump on polls: ‘Any negative polls are fake news’”, USA Today, disponível em: [Trump on polls: 'Any negative polls are fake news' \(usatoday.com\)](https://www.usatoday.com/story/news/politics/election/2018/04/14/trump-polls-fake-news/115408063), acessido em 15/03/2022;

Kevin Reilly and Steve Kovach ‘Face-swapping videos could lead to more ‘fake news’ (Business Insider, 14 April 2018), disponível em: <https://www.businessinsider.com/fakeapp-lets-people-make-fake-videos-deepfakes-2018-4?r=US&IR=T>, acessido em 10-02-2022.

KIRCHENGAST, Tyrone – “Deepfakes and image manipulation: criminalisation and control”, *Information & Communications Technology Law*, 2020;

LEITE, Ana Cláudia Leite – “Fake news em tempos de pós-verdade. Uma introdução”, Caderno da Escola Superior de Gestão Pública, Política, Jurídica e Segurança, Curitiba, v. 3, n. 1, p. 70-91, jan./jun. 2020;

LEITE, Leonardo R.T, CANTO, Fábio L. – “Fake news e “viralização”: responsabilidade legal na disseminação de desinformação”, Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação, São Paulo, 2019;

MACHADO, Jónatas E.M.; BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues – “Liberdade de expressão, informações falsas e figuras públicas: o perigo de manipulação da esfera do discurso público”, Boletim da Faculdade de Direito, Tomo I, Vol. XCV, 43-96, Coimbra Editora, 2019;

“Malaysia: Anti-Fake News Act Comes into Force”, disponível em: <https://www.loc.gov/item/global-legal-monitor/2018-04-19/malaysia-anti-fake-news-act-comes-into-force/>, acessado em 14/03/2022;

MAMAK, K – “Do we need the criminalization of medical fake news?”, *Med Health Care and Philos* 24, p. 235–245, 2021;

MARTENS, Bertin, AGUIAR, Luis, GOMEZ-HERRERA, Estrella and MUELLER-LANGER, Frank– “The digital transformation of news media and the rise of disinformation and fake news - An economic perspective”; JRC Technical Reports, Digital Economy Working Paper, disponível em <https://ec.europa.eu/jrc/sites/default/files/jrc111529.pdf>, acessado em 15/03/2022;

NEVES, J.F. Moreira das – “A tutela da honra frente à liberdade de expressão numa sociedade democrática”, *DataVenía*, n.º 5, janeiro de 2016;

NGUYEN, C.Thi – “Echo Chambers and epistemic bubbles”, *Episteme*, Vol. 17, Cambridge University Press, 2018, p. 141-161,

OXFORDLANGUAGES. Word of the Year 2016, disponível em <https://languages.oup.com/word-of-the-year/2016/>, acessado em 14/03/2022;

PAMMENT, James – “The EU’s Role in fighting desinformation: taking back the initiative”, Junho de 2020, p.16 https://carnegieendowment.org/files/Pamment_-_Future_Threats.pdf, acessado em 15/03/2022;

Parecer – Associação Nacional de Comunicações;

Parecer – Conselho Superior do Ministério Público;

SILVA, Armando Malheiro da; RIBEIRO, Fernanda – “Recursos de Informação. Serviços e Utilizadores”, Temas Universitários. Lisboa: Universidade Aberta, 2010;

TORRES, R., GERHART, N. e NEGAHBAN, A. (2018) – “Epistemology in the era of fake news: An exploration of Information Verification Behaviors among social networking site users”, ACM, Digital Library, disponível em <https://dl.acm.org/citation.cfm?id=3242734.3242740>, acessado em 14/03/2022;

VALENTE, Jonas C.L – “Regulando desinformação e fake news: um panorama internacional das respostas ao problema”, Comunicação Pública [Online], Vol. 14, nº27, 2018, disponível em: <http://journals.openedition.org/cp/5262>, acessado em 15/03/2022;

WARDLE, Claire; DERAKHSHAN, Hossein – “Thinking about ‘desinformation disorder’: formats of misinformation, desinformation and mal-information”, *Journalism, ‘Fake news’ & Desinformation*, Unesco, p.43-54, 2018;

WARDLE, Claire; DERAKSHAN, Hossein – “Information Disorder: Toward an interdisciplinary framework for research and policy making”, Strasbourg: Council of Europe, 2017 disponível em: <https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>, acessado em 15/03/2022;

“Críticas aumentam de tom à volta da Carta dos Direitos Digitais”, disponível em: <http://www.clubedeimprensa.pt/Artigo/6075>, acessado em 15/03/2022;

“Danish national first to be convicted under Malaysia’s fake news law”, disponível em: <https://web.archive.org/web/20180728111224/https://www.reuters.com/article/us-malaysia-palestinian-fakenews/danish-national-first-to-be-convicted-under-malysias-fake-news-law-idUSKBN1I10I9>, acessado em 15/03/2022;

“IL quer acabar com a “censura” em artigos da carta de direitos da era digital”, disponível em: <https://www.publico.pt/2021/05/31/politica/noticia/il-quer-acabar-censura-artigos-carta-direitos-digital-1964803>, acessado em 15/03/2022

“Parlamento alemão aprova lei de combate ao discurso de ódio”, disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/parlamento-alem%C3%A3o-aprova-lei-de-combate-ao-discurso-de-%C3%B3dio-na-internet/a-39491431>, acessado em 15/03/2022;

Facebook – “Working to stop misinformation and false news”, disponível em: <https://www.facebook.com/formedia/blog/working-to-stop-misinformation-and-false-news>, acessado em 15/03/2022.

“Greece: Alleged ‘Fake News’ made a crime”, disponível em: <https://www.hrw.org/news/2021/11/17/greece-alleged-fake-news-made-crime>, acessado em 15/03/2022.